



ESTADO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS – DPAF  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Decisão N.º 005/2015**

**PROCESSO N.º:** 1099/2014

**AIAM N.º:** 001911/2014

**AUTUADO:** A ORESTES DE AGUIAR - ME

**CGF:** 24.013545-1

**ENDEREÇO:** Av. Gal. Ataíde Teive, N.º 5.087, Asa Branca – Boa Vista/RR

**FISCAIS AUTUANTES:** Newton Carlos C. Madeira e Elenilzo de Oliveira Bonfim.

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL OU ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS – DISPOSITIVOS REGULAMENTARES APONTADOS NÃO FORAM INFRINGIDOS PELO SUJEITO PASSIVO – ARBITRAMENTO DO VALOR DA OPERAÇÃO INCONSISTENTE – IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

### RELATÓRIO

Refere-se o lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 13.549,95 (treze mil, quinhentos e quarenta e nove Reais e noventa e cinco centavos), a título de ICMS e multa, cobrado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 001911/2014, lavrado em 29/10/2014**, contra o sujeito passivo em epígrafe, pelo recebimento de mercadorias sem documento fiscal ou acobertadas de documento fiscal inidôneo.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 110, inciso IX, C/C o artigo 155 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001 e as penalidades aplicadas foram as determinadas pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Inconformado com a exigência fiscal o autuado apresentou impugnação do auto de infração (fls. 32-46), alegando em síntese:

Secretaria de Estado da Fazenda  
Contencioso Administrativo Fiscal – CAF  
Divisão de Procedimentos Adm. Fiscais DPAF  
Av. Ville Roy, 4308 - Aparecida  
Boa Vista - Roraima - CEP 69.306-405

Tel.: (95) 3623.2829 (95)  
3624.4164

E-mail:  
[gabinete@sefaz.rr.gov.br](mailto:gabinete@sefaz.rr.gov.br) /  
[www.sefaz.rr.gov.br](http://www.sefaz.rr.gov.br)



**ESTADO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 005/2015.

Que as mercadorias estavam acompanhadas das Notas Fiscais N.º 2002, 5870, 590, 2008, 1253, 176, e 239 (fls. 38-46), as quais não foram consideradas pela autoridade fiscal por estarem abaixo do valor de mercado; que o fiscal não demonstrou a origem do suposto crédito tributário, que arbitrou valores diversos conforme mercado local, não indicando de onde levantou tais valores, impossibilitando assim o seu exercício do contraditório e da ampla defesa.

Alega que foi prejudicado pelo auto de infração lavrado de forma incorreta, pois a falta de discriminação das Notas Fiscais e respectivos valores que serviram de base para o levantamento efetuado redundaram em erro.

Cita doutrina e jurisprudência em relação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, moralidade administrativa. Por fim, requer a improcedência do referido auto de infração.

Em síntese, é o relatório.

### **FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Examinando-se as peças que compõem o presente processo, constata-se que a irregularidade denunciada na inicial, não está devidamente configurada, senão vejamos: a acusação é o recebimento de mercadorias sem documento fiscal ou acobertadas de documento fiscal inidôneo, ora, o próprio fiscal autuante declara, na peça acusatória que "**ANTES DO SEU RECEBIMENTO, FOI REALIZADA CONFERÊNCIA DE CARGA, SENDO QUE FOI CONSTATADO QUE HAVIA MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTA FISCAL, ...**".

O sujeito passivo não poderia ter recebido as mercadorias sem documento fiscal ou acobertadas de documento fiscal inidôneo, se o próprio fiscal que executou a apreensão das mercadorias afirma, que antes do recebimento ele conferiu e conseqüentemente apreendeu as mercadorias.

Não bastasse isso, a exação não está de acordo com a legislação, por não demonstrar os valores aplicados para a formação da base de cálculo do tributo e multa, nem tampouco foi apresentada a comprovação dos valores de mercado utilizados para compor esta base de cálculo.

O suposto recebimento de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios, por estarem desacompanhadas do DANFE, configura-se como uma evidente desobediência às disposições contidas na legislação tributária que disciplinam a **obrigatoriedade de exigir o documento fiscal**.



**ESTADO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 005/2015.

Nesse caso concreto, faz-se necessário analisar o dispositivo legal que atribui ao contribuinte a obrigação tributária, conforme estabelecidos nos artigos 110, 155, 186-A, § 1º e 186-I todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, transcrevemos:

**Art. 110.** São obrigações dos contribuintes:

[...]

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada; (grifo nosso)

[...]

**Art. 155.** Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais. (grifo nosso)

[...]

**Art. 186-A.** A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e poderá ser utilizada em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º Considera-se NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e por autorização de uso pela SEFAZ, antes da ocorrência do fato gerador.

[...]

**Art. 186-I.** Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido em Ato COTEPE, para uso no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 186-O.

Como demonstrado, o sujeito passivo não infringiu, por ação ou omissão, nenhum dispositivo apontado na inicial, quais sejam, os artigos 110, inciso IX, C/C o artigo 155, nem tampouco o artigo 147 todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, pelo simples fato de não ter recebido as mercadorias, sendo assim, não poderia exigir ou deixar de exigir o documento fiscal.

Por conseguinte, prejudicada a ação fiscal por não comprovar o recebimento das mercadorias por parte do sujeito passivo, nem tampouco, procedeu a pesquisa de preços, nos termos do inciso I do artigo 36, de acordo com inciso IV do artigo 35 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001, para possibilitar o correto arbitramento do valor da operação. Não restando dúvidas, que a ação fiscal foi executada inconsistentemente.



ESTADO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 005/2015.

### CONCLUSÃO

Portanto, não configurada a infração e insubsistente a ação fiscal, por não comprovar que o sujeito passivo infringiu os artigos 110, inciso IX, C/C o artigo 155 e 147 todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, pelo simples fato, de não ter ocorrido de fato o recebimento das mercadorias pelo sujeito passivo. Bem como, não merece guarida o trabalho fiscal, por não arbitrar o valor da operação e base de cálculo, de acordo com o prescrito na legislação.

### DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 001911/2014**, decidindo pela exclusão da cobrança do imposto e multa.

### RECURSO DE OFÍCIO

Em atenção ao disposto nos artigos 54, §1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1.º, do § 6.º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

### NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5.º ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 12 de Janeiro de 2015.

**Rosano Silva dos Santos**  
**Julgador de Primeira Instância.**  
Mat. 051235026.



ESTADO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS – DPAF  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO N.º:** 1099/2014

**AIAM N.º:** 001911/2014

**AUTUADO:** A ORESTES DE AGUIAR - ME

**CGF:** 24.013545-1

**ENDEREÇO:** Av. Gal. Ataíde Teive, N.º 5.087, Asa Branca – Boa Vista/RR

**NOTIFICAÇÃO**

Em cumprimento ao que estabelece o § 3.º do artigo 89, do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, **NOTIFICAMOS** o sujeito passivo acima qualificado que neste órgão público, foi declarada a **improcedência do Auto de Infração e Apreensão de mercadorias N.º 001911/2014**, peça basilar do **Processo N.º 1099/2014**, conforme **Decisão N.º 005/2015** em anexo.

Face a decisão haver sido proferida em contrário ao interesse da Fazenda Pública Estadual, foi interposto recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento às regras dos artigos 54, § 1.º e 63 ambos da Lei N.º 72, de 30 de Junho de 1994, combinado com os artigos 87, § 6.º e 89, inciso I, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, a quem compete proferir a decisão definitiva.

Outrossim, comunicamos que, nos termos da alínea “e” do inciso IV, do artigo 36, da Lei N.º 72/94, fica aberto prazo de **10 (dez)** dias, contados do 1.º dia útil seguinte ao da ciência desta notificação, para que o interessado, querendo, responda ao recurso apresentando as contra-razões junto ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais. Para tanto, os autos do processo encontram-se na sede da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais, na Avenida Ville Roy, N.º 4.308 – Aparecida.

Findo o prazo para manifestação do interessado os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, para julgamento em definitivo.

Boa Vista – RR, 12 de Janeiro de 2015.

***Rosano Silva dos Santos***  
**Julgador de Primeira Instância.**  
Mat. 051235026.

Recebi: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ciente: \_\_\_\_\_

**A ORESTES DE AGUIAR - ME**

Secretaria de Estado da Fazenda  
Contencioso Administrativo Fiscal – CAF  
Divisão de Procedimentos Adm. Fiscais DPAF  
Av. Ville Roy, 4308 - Aparecida  
Boa Vista - Roraima - CEP 69.306-405

Tel.: (95) 3623.2829 (95)  
3624.4164

E-mail:  
[gabinete@sefaz.rr.gov.br](mailto:gabinete@sefaz.rr.gov.br) /  
[www.sefaz.rr.gov.br](http://www.sefaz.rr.gov.br)